



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.476 - RJ
(2019/0363801-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HARSCO METALS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES E OUTRO(S) -
RJ122082
LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RACHEL MAÇALAM SAAB LIMA - RJ186648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADVOGADO : INÊS DA MATTA ANDREIUOLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRACAUTELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. *FUMUS BONI JURIS*. INTERESSE DIFUSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. *PERICULUM IN MORA* EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A concessão de tutela provisória de urgência é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, bem como para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto.

III – O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no *caput* do art. 225 da Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os *princípios da precaução e da prevenção*, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência.

IV – Consoante o teor da Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública, constatando-se, na verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul.

V – Rever o entendimento da Corte de origem, pela concessão de medida liminar pleiteada pelo *Parquet*, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, circunstância que revela a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

VII – Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o *periculum in mora* milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente.

VIII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. NATÁLIA PEPPI, pela parte: AGRAVANTE: HARSCO METALS LTDA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no TP 2.476 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0363801-1

Número de Origem:

50007907120184020000 50017062220184025104 50009041020184020000

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : INÊS DA MATTA ANDREIUOLO

REQUERIDO : HARSCO METALS LTDA

ADVOGADOS : FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES E OUTRO(S) - RJ122082

LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214

MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

RACHEL MAÇALAM SAAB LIMA - RJ186648

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HARSCO METALS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES E OUTRO(S) - RJ122082

LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214

RACHEL MAÇALAM SAAB LIMA - RJ186648

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : INÊS DA MATTA ANDREIUOLO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.476 - RJ
(2019/0363801-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HARSCO METALS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES E OUTRO(S) -
RJ122082
LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RACHEL MAÇALAM SAAB LIMA - RJ186648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADVOGADO : INÊS DA MATTA ANDREIUOLO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão mediante a qual foi deferido o pedido de tutela provisória formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para revogar o efeito suspensivo concedido, na origem, ao recurso especial interposto pela ora Agravante, fundamentada na presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência da probabilidade do direito invocado pelo *Parquet*, a não existência de *periculum in mora*, bem como a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 07 desta Corte à admissibilidade do recurso especial objeto da medida de urgência.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 889/904e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.476 - RJ
(2019/0363801-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HARSCO METALS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES E OUTRO(S) -
RJ122082
LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RACHEL MAÇALAM SAAB LIMA - RJ186648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADVOGADO : INÊS DA MATTA ANDREIUOLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRACAUTELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. *FUMUS BONI JURIS*. INTERESSE DIFUSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. *PERICULUM IN MORA* EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A concessão de tutela provisória de urgência é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, bem como para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto.

III – O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no *caput* do art. 225 da Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os *princípios da precaução e da prevenção*, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência.

IV – Consoante o teor da Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública, constatando-se, na verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul.

V – Rever o entendimento da Corte de origem, pela concessão de medida liminar pleiteada pelo *Parquet*, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, circunstância que revela a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

VII – Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o *periculum in mora* milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente.

VIII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.476 - RJ
(2019/0363801-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HARSCO METALS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES E OUTRO(S) -
RJ122082
LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RACHEL MAÇALAM SAAB LIMA - RJ186648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADVOGADO : INÊS DA MATTA ANDREIUOLO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Como consignado na decisão ora agravada, a concessão de tutela provisória de urgência, na nova ordem processual, encontra-se regulada no art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tal medida é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações, consubstanciada na probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.

Outrossim, compete a esta Corte apreciar pedido de tutela provisória de urgência para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto, a partir da publicação da decisão de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil, sendo indiscutível seu cabimento em sede de Agravo Interno, nos termos do art. 1.029, § 5º, II, do CPC.

À vista disso, passo à análise do preenchimento dos requisitos legais autorizadores do deferimento da medida de urgência pleiteada.

I. Da probabilidade do direito:

A parte agravada busca o deferimento de contracautela para revogação de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mediante a qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto, nos seguintes termos (fls. 191/194e):

A atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, como se sabe, constitui medida excepcional, uma vez que tais recursos são recebidos somente no efeito devolutivo (art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC).

(...)

Nessa linha, para que se possa cogitar na concessão de efeito suspensivo por ato da Vice-Presidência são necessários, no mínimo, três requisitos: (i) vislumbrar-se, de logo, o juízo positivo de admissibilidade; (ii) aferir-se, com objetividade e sem reexame da prova dos fatos considerada pelo colegiado, a forte probabilidade de êxito do recurso e (iii) constatar-se a impossibilidade de aguardo da apreciação pelo próprio Tribunal Superior competente.

No caso concreto, conforme relatado, o efeito suspensivo havia sido negado à empresa recorrente, vez que este Vice-Presidente entendeu viável o aguardo da apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, diante do novo quadro que se apresenta, ainda que em cognição não exauriente do caso, tenho que a urgência se configurou de maneira substancial em relação à situação anterior, o que fala a favor da atribuição do pleito pelo efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo ainda nesta Vice-Presidência.

Isso porque, um novo cenário se desenhou a partir de inovação no bojo desta Ação Civil Pública, consistente no “embargo temporário de toda a área de operação do pátio de escória (...) com seu cercamento e isolamento efetivo, de modo que não haja novos depósitos de escória (...)”; bem como “.3) Uma vez deferido o embargo temporário da área, requer a suspensão temporária de eventual alvará de funcionamento para o local investigado, expedindo-se o competente ofício ao Município de Volta Redonda com a advertência de que observe o disposto no artigo 47, II, da Lei 12.305/10.”

Referida urgência agora se traduz na possibilidade de dano reflexo sistêmico e desproporcional, tal como afirma o próprio Município de Volta Redonda (Doc 03), ao expor sua preocupação com o impacto social que a pleiteada paralisação causará no Município, dada a sua importância econômica para a região.

(...)

E não somente a relevância social deve ser levada em conta, mas também a dimensão econômica relacionada com a arrecadação do Município.

E, finalmente, a título de reforço do que foi exposto, deve-se consignar que a HARSCO, segundo consta do contrato de beneficiamento juntado aos autos, NÃO É RESPONSÁVEL PELA RETIRADA DAS SUCATAS DECORRENTES DO BENEFICIAMENTO (Evento 2 - Pet/VP 50082143320194020000), não obstante lhe tenham sido impostas as mesmas medidas sob pena de multas respectivas.

Assim, nos termos do artigo 1029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, diante da cabal demonstração de razoável probabilidade de provimento da impugnação e, ainda, do perigo decorrente da intempestividade da prestação jurisdicional, e, ainda, sendo certo que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, estão preenchidos os requisitos da urgência na prestação da tutela recursal (destaques meus).

Tal *decisium* tem arrimo, portanto, em dois fundamentos: (i) existência de pedido de embargo da área de escória, objeto da ação civil pública; e (ii) possibilidade de dano sistêmico e desproporcional à economia do Município de Volta Redonda/RJ.

Observo que a presente controvérsia diz com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no *caput* do art. 225 da Constituição da República, interesse difuso, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titularidade transindividual.

Em tal cenário, emergem os *princípios da precaução e da prevenção*, alicerces do direito ambiental internacional, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência.

Assinale-se que este Tribunal Superior encampa orientação segundo a qual, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade, como estampam os seguintes precedentes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

(REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de licença ambiental e os danos causados pela extração ilegal de argila.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consignou (fls. 584e-STJ): a responsabilidade ambiental "é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal... Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental".

2. O entendimento do Juízo a quo está em consonância com a orientação do STJ: "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva" (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009).

3. In casu, não há como afastar a legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda. No mais, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.517.403/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ.

2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade.

3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.237.893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013 – destaques meus).

Esse entendimento foi cristalizado no enunciado da Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

618 desta Corte: "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".

Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo particular, ora Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública – diversamente, *o que se constata é a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente ante o risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul.*

Sublinhe-se, ademais, que a Constituição da República impõe, no § 1º, inciso V, do art. 225, o dever ao Poder Público de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

Além disso, o Recurso Especial, ao qual foi concedido efeito suspensivo, foi interposto contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 132/133e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARMAZENAMENTO DE ESCÓRIA. LIMITAÇÃO. RISCO AO LEITO DO RIO PARAÍBA DO SUL. LIMINAR. PROBABILIDADE DO DIREITO. FUMUS BONI JURIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. *Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 3ª Vara Federal de Volta Redonda, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, concedeu medida liminar para determinar (i) a imediata limitação da quantidade de escória recebida mensalmente a 100% (cem por cento) do volume removido do Pátio no mês anterior; (ii) a imediata limitação da altura das pilhas mais recentes de agregado siderúrgico beneficiado a 04 (quatro) metros; (iii) a remoção do material excedente nas pilhas superiores a 04 (quatro) metros, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e por via férrea, "caso possível"; (iv) a umectação das pilhas de agregado siderúrgico beneficiado; e (v) a apresentação de laudos de lixiviação, solubilização e demais relatórios.*

2. *Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da decisão agravada em razão da incompetência da Justiça Federal para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processar e julgar a Ação Civil Pública originária, não assiste razão à agravante, eis que, como é sabido e já decidido pelo Eg. STF no AgReg no RE 822.816/DF, "para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal (2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 8.3.2016).

3. Destaque-se, ainda, que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo entre o Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal, como é o caso dos autos, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação civil pública.

4. Por outro lado, com relação à "probabilidade do direito" invocada pela agravante, consistente na regularidade das operações por ela conduzidas no Pátio e a alegada inexistência de danos ou risco ambiental, como bem afirmado pelo Juízo a quo, restou comprovado nos autos da Ação Civil Pública, pelos ora agravados, que as montanhas de escória põem em risco não só as populações vizinhas, mas o lençol freático e o Rio Paraíba do Sul, dada sua proximidade alarmante com aquele curso d'água.

5. Já no tocante ao "perigo de dano" consistente na impossibilidade de implementação das medidas contidas na decisão agravada no prazo ali fixado, com a retirada da escória de modo a reduzir as pilhas de vinte para quatro metros, tenho que os princípios da precaução e da prevenção que devem nortear as decisões judiciais em questões ambientais recomendam a manutenção da decisão agravada, o prazo e a forma ali fixados para a retirada da escória, especialmente se considerado o tempo de acúmulo do material contaminante e a magnitude do dano que poderá advir da sua falta de controle e manutenção dentro de limites que não ponham em risco a saúde da população vizinha e a Área de Proteção do Rio Paraíba do Sul.

6. Dessa forma, é forçoso concluir pelo acerto da decisão monocrática que determinou a imediata limitação da quantidade de escória recebida mensalmente a 100% (cem por cento) do volume removido do Pátio no mês anterior; a imediata limitação da altura das pilhas mais recentes de agregado siderúrgico beneficiado a 04 (quatro) metros; a remoção do material excedente nas pilhas superiores a 04 (quatro) metros, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e por via férrea, "caso possível"; a umectação das pilhas de agregado siderúrgico beneficiado; e a apresentação de laudos de lixiviação, solubilização e demais relatórios, devendo, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser integralmente confirmada.

7. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Agravo interno prejudicado.

In casu, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pelo *Parquet*, ora Agravado, nos seguintes termos (fls. 143/144e):

6. Por outro lado, com relação à “probabilidade do direito” invocada pela agravante, consistente na regularidade das operações por ela conduzidas no Pátio e a alegada inexistência de danos ou risco ambiental, tenho que, como bem afirmado pelo Juízo a quo, restou comprovado nos autos da Ação Civil Pública, pelos ora agravados, que as montanhas de escória põem em risco não só as populações vizinhas, mas o lençol freático e o Rio Paraíba do Sul, dada sua proximidade alarmante com aquele curso d'água.

Já no tocante ao “perigo de dano” consistente na impossibilidade de implementação das medidas contidas na decisão agravada no prazo ali fixado, com a retirada da escória de modo a reduzir as pilhas de vinte para quatro metros, tenho que os princípios da precaução e da prevenção que devem nortear as decisões judiciais em questões ambientais recomendam a manutenção da decisão agravada, o prazo e a forma ali fixados para a retirada da escória, especialmente se considerado o tempo de acúmulo do material contaminante e a magnitude do dano que poderá advir da sua falta de controle e manutenção dentro de limites que não ponham em risco a saúde da população vizinha e a Área de Proteção do Rio Paraíba do Sul.

7. Dessa forma, é forçoso concluir pelo acerto da decisão monocrática que determinou a imediata limitação da quantidade de escória recebida mensalmente a 100% (cem por cento) do volume removido do Pátio no mês anterior; a imediata limitação da altura das pilhas mais recentes de agregado siderúrgico beneficiado a 04 (quatro) metros; a remoção do material excedente nas pilhas superiores a 04 (quatro) metros, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e por via férrea, “caso possível”; a umectação das pilhas de agregado siderúrgico beneficiado; e a apresentação de laudos de lixiviação, solubilização e demais relatórios, devendo, portanto, ser integralmente confirmada.

Rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido na Súmula n. 07 desta Corte, indicando, em análise perfunctória, a inadmissibilidade recursal, circunstância que revela a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Dessarte, de rigor o reconhecimento da probabilidade do direito alegado pelo Ministério Público.

II. Do perigo da demora:

Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o *periculum in mora* milita em favor da proteção do meio ambiente.

É dizer, em regra, *não se pode adotar outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente, no qual, consoante apontou o tribunal de origem (fls. 132/144e), já há constatação de prejuízos à saúde e segurança da população, poluição estética e sanitária, descarte de materiais fora dos padrões ambientalmente estabelecidos, supressão de parte de Área de Proteção Permanente junto ao Rio Paraíba do Sul, impedindo a consecução de sua finalidade ecológica, além de irreversível contaminação do próprio rio e do lençol freático.*

Na mesma linha, julgados do Supremo Tribunal Federal, assim ementados:

MEIO AMBIENTE - RESERVA EXTRATIVISTA - CONFLITO DE INTERESSE - COLETIVO VERSUS INDIVIDUAL. Ante o estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. PROPRIEDADE - MITIGAÇÃO. O direito de propriedade não se revela absoluto. Está relativizado pela Carta da República - artigos 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV, e 184. ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO. Os atos administrativos gozam da presunção de merecimento. RESERVA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CRIAÇÃO - ALTERAÇÃO - SUPRESSÃO. A criação de reserva ambiental faz-se mediante ato administrativo, surgindo a lei como exigência formal para a alteração ou a supressão - artigo 225, inciso III, do Diploma Maior. RESERVA AMBIENTAL - CONSULTA PÚBLICA E ESTUDOS TÉCNICOS. O disposto no § 2º do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000 objetiva identificar a localização, a dimensão e os limites da área da reserva ambiental. RESERVA EXTRATIVISTA - CONSELHO DELIBERATIVO GESTOR - OPORTUNIDADE. A implementação do conselho deliberativo gestor de reserva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrativista ocorre após a edição do decreto versando-a. RESERVA EXTRATIVISTA - REFORMA AGRÁRIA - INCOMPATIBILIDADE. Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária. RESERVA EXTRATIVISTA - DESAPROPRIAÇÃO - ORÇAMENTO. A criação de reserva extrativista prescinde de previsão orçamentária visando satisfazer indenizações.

(MS 25.284, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-02 PP-00298 – destaque meu).

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225, da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população. 2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. 4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado. 5. Por força da repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. 6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência. (RE 627.189, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017 – destaque meu).

Conclui-se, nesse contexto, estar igualmente presente o perigo da demora, impondo-se a concessão da medida de urgência pretendida.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(Aglnt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(Aglnt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AglInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.476 - RJ (2019/0363801-1)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HARSCO METALS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES E OUTRO(S) -
RJ122082
LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RACHEL MAÇALAM SAAB LIMA - RJ186648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : INÊS DA MATTA ANDREIUOLO

VOTO VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, trata-se de Agravo Interno interposto pela HARSCO METALS LTDA contra a decisão que revogou o efeito suspensivo ao Recurso Especial.

2. Subscrevo completamente o pronunciamento ambientalista da Ministra REGINA HELENA COSTA, sem fazer absolutamente ressalva alguma quanto à necessidade de se proteger o meio ambiente.

3. As escórias, como é do conhecimento de todos, são resíduos derivados da atividade siderúrgica, substância altamente poluente, que produz dano estético, sanitário e ambiental. Sabe-se também que esses resíduos podem ameaçar o Rio Paraíba do Sul, bem como a saúde das populações marginais.

4. Entretanto, a inquietação que me persegue e ronda essa decisão é determinar quem é o responsável pela remoção desses resíduos.

5. A empresa HARSCO METALS LTDA, ora agravante, é terceirizada da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN. De fato, a escória, resultado da atividade siderúrgica da CSN, deve ser removida do local, segundo laudos técnicos elaborados, a fim de evitar todos os danos que a Ministra Relatora desenhou com tanto pertinencialidade. Porém a questão jurídica que se impõe é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definir quem deve ser o responsável por executar essa remoção: se a empresa terceirizada ou a empresa proprietária, dona da atividade titular siderúrgica.

6. Sem dúvida, há que se preservar o princípio da precaução e outros princípios relativos ao Direito Ambiental para evitar que o dano se instale. Por conseguinte, é certo que aquele que provoca o dano tem o dever de promover sua reparação e contenção.

7. Todavia, pelo que percebi do processo, a empresa titular da atividade de siderurgia, responsável por essa atividade, é a CSN, e não a empresa terceirizada. Essa, por sua vez, é apenas uma *longa manus* da CSN, que opera em nome dela por meio de contrato de delegação de poderes.

8. Foi atentando para esse ponto que o Vice-Presidente do TRF da 2a. Região deferiu a suspensão da execução do acórdão, que carregou, na empresa terceirizada, a responsabilidade pelas providências ambientalmente necessárias e urgentes para o saneamento e contenção da escória. E esse entendimento foi seguido pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, mantendo o despacho do Vice-Presidente do Tribunal de origem.

9. A Ministra Relatora REGINA HELENA COSTA, legitimamente impressionada com os danos ambientais, achou por bem suprimir a eficácia da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Federal.

10. A meu ver, é muito difícil equilibrar a exploração econômica, especialmente da chamada lavra gananciosa, com a preservação do meio ambiente.

11. Concordo com as preocupações ambientais da Ministra REGINA HELENA COSTA no que tange à necessidade de se fazer contenções, muretas e remoções para resolução dos resíduos, mas discordo de se responsabilizar uma empresa terceirizada da CSN pelo encargo de realizar esse trabalho pró meio ambiente. Essa responsabilidade, penso eu, deve ser carregada na empresa siderúrgica principal, e não na empresa terceirizada, que faz um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho meramente auxiliar em nome da siderúrgica.

12. Minha divergência com a eminente Ministra Relatora, portanto, consiste apenas na interpretação que dá ao art. 3o. da Lei 6.938/1981, quando estabelece a solidariedade passiva na responsabilidade ambiental.

13. Em todas as leis, entendo que o que vale é a interpretação que se faz dela, e não sua letra. O literalismo é absolutamente incompatível com a dinâmica da vida contemporânea e a justiça das coisas.

14. Na presente demanda, se há uma macroempresa responsável, proprietária e titular da atividade siderúrgica no polo passivo, por qual razão jurídica - e não a razão legal - vai se exigir da terceirizada tal responsabilidade?

15. Sei que responsabilidade solidária pressupõe igualdade nas obrigações, mas, no caso, existe uma diferença entre as pessoas solidárias: uma é a dona do negócio e a outra é meramente auxiliar.

16. Ademais, esse contrato entre as empresas terceirizada e siderúrgica pode ser rompido a qualquer tempo. Se isso acontecesse, a empresa auxiliar continuaria a ter essa responsabilidade? Tem que haver uma racionalidade subjacente. Há todo tipo de responsabilidade, inclusive, em solidariedade.

17. Temos uma empresa, que é dona e titular da atividade siderúrgica, de produção de aço e da borra; e a outra, que não é. A outra é uma contratada. Então se dirige uma indenização, uma responsabilidade, um encargo, também contra essa empresa que, sabidamente, está em uma posição inferior em termos de causação do dano comparativamente com a siderúrgica?

18. Essa é a interpretação que se faz com relação à solidariedade, buscando a justiça. As duas empresas são responsáveis, mas uma é muito mais do que a outra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19. Nesse sentido, voto pela manutenção da decisão do Vice-Presidente da 2a. Região, que já foi mantida provisoriamente pelo Presidente do STJ, sem embargo de se orientar a exigência para o verdadeiro responsável pela situação de risco ambiental, estético e sanitário.

20. Pelo fundamento exposto, julgo que se deva dar provimento ao Agravo Interno da empresa HARSCO METALS LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0363801-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no TP 2.476 / RJ**

Números Origem: 50007907120184020000 50009041020184020000 50017062220184025104

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INÊS DA MATTA ANDREIUOLO
REQUERIDO : HARSCO METALS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES E OUTRO(S) - RJ122082
LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RACHEL MAÇALAM SAAB LIMA - RJ186648

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HARSCO METALS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES E OUTRO(S) - RJ122082
LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RACHEL MAÇALAM SAAB LIMA - RJ186648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : INÊS DA MATTA ANDREIUOLO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. NATÁLIA PEPPI, pela parte: AGRAVANTE: HARSCO METALS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.